



Solução de Consulta nº 159 - Cosit

Data 26 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO QUE ELABORA EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

O acondicionamento de produtos por meio da colocação de embalagens de apresentação se enquadra no conceito de elaboração para fins da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. Todavia, o estabelecimento que elabora exclusivamente produtos não tributados pelo IPI (NT) não é considerado estabelecimento industrial, motivo pelo qual ele não pode adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do imposto de que trata o citado artigo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, *caput* e § 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), arts. 4º, inciso IV, e 8º.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se ao Coordenador-Geral da Cosit para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária referente à possibilidade de se creditar do IPI em face de aquisições de material de embalagem para o acondicionamento de produtos não tributados (NT), na forma do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

2. O consulente informa que toda sua receita decorre da venda de produtos relacionados no Capítulo 7 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e, por conseguinte, com saída não tributada (NT).

3. Acrescenta que parte de suas atividades se desenvolve na modalidade de elaboração de produtos na forma do art. 4º, inciso IV, do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, fazendo-se necessária a aquisição de embalagens plásticas alteradoras da apresentação dos produtos. Essas embalagens sofrem incidência do IPI.

4. Em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, entende que, a princípio, teria direito de adquirir essas embalagens com suspensão do imposto, porém, tem dúvidas se a operação de industrialização prevista no art. 4º, inciso IV, do RIPI, está abarcada dentre aquelas operações industriais sujeitas ao benefício da suspensão do imposto, razão pela qual formula a presente consulta.

5. Diante disso, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A operação de industrialização prevista no art. 4º, IV, RIPI (alteradoras da apresentação dos produtos e apropriadas para a destinação comercial) enquadra-se na previsão do caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002?

2) O Consulente, com as características acima referidas (receita, processo de elaboração/industrialização e produto industrializado) enquadra-se na norma legal acima referida (art. 29, Lei nº 10.637/2002) e possui o direito de adquirir materiais de embalagem destinados à elaboração de produtos consistente na alteração de apresentação de produtos classificados no Capítulo 7 da TIPI?

Fundamentos

6. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária, no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo Consulente, portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

8. Para responder aos questionamentos trazidos pelo Consulente, faz-se necessário reproduzir o *caput* e o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados)**, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento **industrial** cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período. (destacou-se)

9. Da leitura dos dispositivos legais acima reproduzido, deduz-se os seguintes requisitos para fruição da aludida suspensão:

a) as matérias-primas (MP), os produtos intermediários (PI) e os materiais de embalagem (ME) deverão ser destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à **elaboração de produtos** classificados nos capítulos listados no caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002; e

b) a receita bruta do **estabelecimento industrial** decorrente dos referidos produtos elaborados, ter sido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

10. Observa-se que a “elaboração” de produtos relacionados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é uma das condições para o gozo da suspensão em voga. Por “elaboração” entende-se quaisquer das operações de industrialização contidas no art. 4º do RIPI, *in verbis*:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). (destacou-se)

11. Nesse sentido, em resposta ao primeiro questionamento, pode-se afirmar que o acondicionamento de produtos por meio da colocação de embalagens de apresentação se enquadra no conceito de elaboração para fins da suspensão prevista no caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

12. No tocante à elaboração de produtos não tributados do capítulo 7 da TIPI, essa circunstância não é, de *per si*, impeditiva para o gozo da suspensão em comento, uma vez que a própria lei estabelece que o benefício alcança inclusive os produtos “a que corresponde a notação NT (não-tributados)”.

13. Ocorre que o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 exige expressamente que o adquirente das MP, PI e ME seja um **estabelecimento industrial**, o qual, nos termos do art. 8º do RIPI, “é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, **de que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento.” (destacou-se)

14. Com efeito, para ser considerado estabelecimento industrial é imperioso que o estabelecimento execute alguma operação de industrialização que resulte produto tributado pelo IPI, o que não se verifica no caso aventado pelo Consultente, já que todos os produtos por ele elaborados estão fora do campo de incidência do imposto (NT).

15. Sabe-se que as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente, motivo pelo qual não se pode alargar o conceito de estabelecimento industrial a que se refere o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002

16. Nesse sentido, em resposta ao segundo questionamento, o estabelecimento que elabora exclusivamente produtos não tributados pelo IPI (NT) não é considerado estabelecimento industrial, motivo pelo qual não pode adquirir MP, PI e ME com a suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Conclusão

17. À vista do exposto, conclui-se que o acondicionamento de produtos por meio da colocação de embalagens de apresentação se enquadra no conceito de elaboração para fins da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. Todavia, o estabelecimento que elabora exclusivamente produtos não tributados pelo IPI (NT) não é considerado estabelecimento industrial, motivo pelo qual ele não pode adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do imposto de que trata o citado artigo.

(Assinado digitalmente)
RUI DIOGO LOUSA BORBA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit